EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.239.08-82

BALANÇO. EXERCÍCIO 2007. EMURB. APROVADO excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham TCs 72-003.296.07-06, 72-003.352.07-85, 72-000.195.08-73, 72-000.441.08-88, 72-000.689.08-01 e 72-001.104.08-53

2.970ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.239.08-82 e 72-001.531.09-95 e discutidos estes autos, que tratam do exame das Contas da Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras), relativas ao exercício de 2007, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar, em caráter excepcional, as Contas da Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras), relativas ao exercício financeiro de 2007, ressalvados os atos não conhecidos, pendentes ou não apreciados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem o atendimento das propostas formuladas pela Auditoria desta Corte, contidas no item I – 8 do relatório:

– Infringências e impropriedades:

8.1 – Infringências:

8.1.1 – Gestão Financeira

a) Não houve o pagamento à SEHAB, e tampouco o respectivo registro contábil da importância a pagar de R$ 78.399.753,02 (setenta e oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), referente às Habitações de Interesse Social (HIS), infringindo o disposto no § 1º do artigo 15 da Lei Municipal 13.769/04;

b) Não ocorreu o recolhimento do ISS sobre as receitas decorrentes das taxas de gerenciamento das Operações Urbanas, durante o exercício de 2007, em consequência da revogação da Lei 12.122/96, que concedia a isenção desse imposto, à empresa, contrariando assim, o disposto no § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como ao § 6º do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

8.1.2 - Gestão Patrimonial

a) O Patrimônio Líquido encontra-se indevidamente elevado em R$ 751.740,00 (setecentos e cinquenta e um mil e setecentos e quarenta reais), tendo em vista que a receita auferida pelo contrato de manutenção da folha de pagamento junto ao Banco Itaú S. A. foi registrada sem levar em conta o regime de competência dos exercícios, infringindo o artigo 9º da Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, vigente à época.

8.2 – Impropriedades relacionadas a falhas formais ou de controle:

8.2.1 – Gestão Financeira

8.2.1.1 **–** Empreender esforços no sentido de reverter a atual situação financeira deficiente, uma vez que os recursos disponíveis, acrescidos dos valores a receber, não foram capazes de fazer frente aos compromissos assumidos;

8.2.1.2 – Verificar a possibilidade de que os valores repassados para pagamentos de obrigações assumidas por conta de projetos ligados às várias secretarias de governo sejam depositados diretamente nas respectivas contas bancárias vinculadas, gerando fluxos de caixas independentes;

8.2.1.3 – Superar o quadro de dependência com relação à PMSP, uma vez que a utilização de recursos enviados para Aumento de Capital são utilizados para pagamento de salários e demais despesa da EMURB, o que caracteriza situação de dependência da empresa junto ao Poder Público Municipal, conforme definição contida no inciso III do artigo 2° da Lei Complementar 101/00;

8.2.1.4 – Efetivar procedimentos de cobrança no sentido de eliminar o montante de títulos a receber, e não pagos pelos devedores, pois, de um total de R$ 37.443.338,24 (trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) em valores a receber no curto prazo, R$ 21.247.799,59 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) encontravam-se vencidos, decorrentes, em sua maior parte, por dívidas de responsabilidade da PMSP;

8.2.1.5 – Saldar compromissos em atraso, visto que, de um total de R$ 83.709.723,30 (oitenta e três milhões, setecentos e nove mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos) devidos, R$ 25.209.399,18 (vinte e

cinco milhões, duzentos e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) encontravam-se vencidos.

8.2.2 – Gestão Patrimonial

8.2.2.1 – Evidenciar, em Notas Explicativas, os valores do seu Ativo Disponível vinculados a programas específicos, destacando o montante que se encontra, efetivamente, à sua disposição;

8.2.2.2 – Elaborar conciliação, junto ao Executivo, dos "Créditos de Difícil Recebimento", no intuito de viabilizar o reconhecimento das pendências pela PMSP;

8.2.2.3 – Empreender esforços no sentido de buscar novas alternativas de negócios, tendo em vista superar o atual quadro financeiro da empresa, fruto dos maus resultados auferidos;

8.2.2.4 – Elaborar estudos no sentido de passar a considerar como receitas próprias a totalidade dos valores advindos dos contratos de prestação de serviço mantidos com a PMSP, evitando a possibilidade de vir a sofrer ações fiscais pelo não recolhimento das contribuições ao COFINS e ao PASEP, passando, ainda, a considerar, como despesa operacional, os desembolsos decorrentes das licitações que procede, enquanto contratante dos respectivos serviços;

8.2.2.5 – Adotar procedimentos de controle que impeçam o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores somente em exercícios futuros, caracterizando-se dessa forma uma quebra no regime de competência de exercícios e falha no controle interno;

8.2.2.6 – Refletir sobre sua atual política de concessão de estágios, observando-se, para tanto, os limites estabelecidos no artigo 17, bem como em seus incisos e parágrafos, conforme redação dada pela Lei Federal 11.788/2008 sempre considerando a oportunidade da realização de concursos públicos para contratação de funcionários.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro